

273

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18 / 10 / 2000
C	<i>statutius</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000199/99-04

Acórdão : 202-12.454

Sessão : 17 de agosto de 2000

Recurso : 113.721

Recorrente : ESCOLA DE LÍNGUAS CAMBRIDGE S/C LTDA.

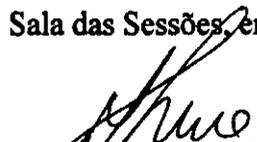
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

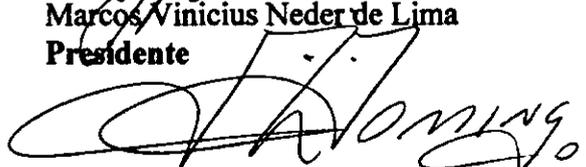
**SIMPLES – EXCLUSÃO** – A pessoa jurídica que tenha por objetivo ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ou **atividade assemelhada** a uma delas, ou, ainda, qualquer atividade que para o exercício haja exigência legal de habilitação profissional, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – **SIMPLES. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ESCOLA DE LÍNGUAS CAMBRIDGE S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Luiz Roberto Domingo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Adolfo Montelo.

Imp/cf/cl



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10930.000199/99-04

Acórdão : 202-12.454

Recurso : 113.721

Recorrente : ESCOLA DE LÍNGUAS CAMBRIDGE S/C LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a sucessão de fatos e as razões de direito discutidas no presente processos, adoto o Relatório de fls. 46/47, que instruiu a decisão da Delegacia de Julgamento em Curitiba - PR, conforme abaixo transcrito:

“Trata o processo de reclamação contra o indeferimento da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples de 22/02/1999, fls. 01 a 03.

À fl. 19, consta Ato Declaratório nº 72.291/1999, da DRF em Londrina – PR, comunicando à contribuinte, a sua exclusão da sistemática do Simples, por exercer atividade econômica não permitida para o Simples.

A DRF/Londrina/PR, em Informação Sasit nº 150/1999, fls. 30/31, indeferiu a Solicitação da Revisão da Exclusão do Simples, tendo em vista a contribuinte exercer atividade econômica vedada de acordo com o art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/1996.

Cientificada em 05/08/1999 (AR à fl. 34), a interessada apresentou, tempestivamente, em 02/09/1999, a sua manifestação de inconformidade, às fls. 37 a 41, argumentando, dentre outras coisas, que a Decisão da DRF em Londrina-PR é nula de pleno direito por conter fundamentação vaga e por desobedecer aos princípios da legalidade da motivação que regem a administração pública como um todo.

Ao transcrever a decisão que a excluiu do Simples, comenta que não obedeceu aos princípios que regem a Administração Pública direta e indireta e que não houve correta fundamentação, visto que as citações são genéricas; alega que dizer que a exclusão baseou-se nos arts. 9º a 16 da Lei nº 9.317/1996 é muito vago, pois não há como precisar quais foram a argumentação e motivos que levaram a DRF a proceder à sua exclusão do Simples; que dessa forma a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000199/99-04  
Acórdão : 202-12.454

decisão é nula de pleno direito não sendo apta, por consequência, a gerar efeito no mundo jurídico.

Comenta que, por ser uma escola de línguas, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.317/1996 que instituiu o Simples, optou pela forma disposta na lei para o pagamento de seus impostos; transcreve o art. 3º da lei e comenta que preencheu todas as condições impostas pelo art. 2º para a opção, inclusive após a Lei 9.732/88, o que, no entanto, não foi considerado na decisão que promoveu sua exclusão; ressalta, ainda, que solicitou à DRF em Londrina/PR cópia do processo administrativo para que pudesse verificar a situação em que se encontrava e foi informada por um funcionário de que seria impossível, tendo em vista tratar-se de um processo de exclusão de 180.000 empresas.

Argumenta que a vedação imposta pelo art. 9º da Lei nº 9.317/1996 é para as sociedades por ações, não sendo o caso da contribuinte que é sociedade por cotas de responsabilidade limitada; que a atividade que explora, ensino da língua inglesa, não está prevista nos casos de vedação quanto à atividade econômica exercida; ao transcrever dispositivos da Lei do Simples (art. 13) e do Código Tributário Nacional (art. 111), comenta que a interpretação deve ser restrita, visto que a extensiva pode gerar irregularidade nas exclusões.

Solicita acolhida para seu pedido de revisão de exclusão do Simples, posto que sua atividade não se enquadra nos casos de exclusão previstos no art. 9º da Lei nº 9.317/1996, mesmo alterada pela Lei nº 9.732/1998.”

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, esta proferiu decisão dando procedência à exclusão, cujo fundamento está consubstanciado na seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ano-calendário: 1999

Ementa: NULIDADE

Não cabe a argüição de nulidade da decisão proferida pela DRF em Londrina/PR, haja vista ter obedecido às disposições da Lei nº 9.317/1996 e o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10930.000199/99-04**

**Acórdão : 202-12.454**

Ato Declaratório ter sido emitido de acordo com o art. 32, § 3º da IN SRF nº 9/1999.

**ATIVIDADE ECONÔMICA**

Mantém-se a exclusão de pessoa jurídica que exerce atividade econômica não permitida ao Simples, como é o caso da prestação de serviços de ensino de línguas, por assemelhar-se às que prestam serviços de professor.

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.**

Ainda inconformada com a decisão singular, da qual foi intimada em 13/01/2000, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 08/02/2000, alegando os mesmos argumentos aduzidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000199/99-04  
Acórdão : 202-12.454

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que vedam a opção à pessoa jurídica:

**“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”.** *(grifos acrescentados ao original)*

No que tange à questão preliminar de nulidade do Ato Declaratório nº 72.291, de 09/01/99, cabe ressaltar, ainda, que, de modo genérico, o ato administrativo cumpre os requisito para consecução de sua validade. A ausência de motivação alegada pela Recorrente resta claramente inserida no ato, qual seja, “Atividade Econômica não permitida para o Simples”. A alegada ausência do fundamento jurídico também não procede, por ter o ato feito menção ao art. 9º da Lei nº 9.317/96, que relaciona as pessoas jurídicas impedidas de fazer opção pelo SIMPLES.

É certo que os atos administrativos gozam de legitimidade para consecução possível de seus efeitos, pois, se assim não fosse, todo ato dependeria de referendo para tanto, o que tornaria a máquina administrativa mais morosa do que hoje já se verifica. Ademais, é de se ressaltar que, para o mundo dos administrados, o ato administrativo está capacitado de algumas prerrogativas inegáveis, como as lições de Hely Lopes Meirelles (in “Direito Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, págs. 125/126) no demonstram:

**“Os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que estabeleça.”**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000199/99-04  
Acórdão : 202-12.454

E mais, continua o autor:

“Essa presunção decorre do princípio da legalidade Administrativa, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigência de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnações dos atos administrativos, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução.

A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. Admite-se, todavia, a situação dos efeitos dos atos administrativos através de recursos internos ou de mandado de segurança, ou de ação popular, em que se conceda a suspensão liminar, até o pronunciamento final de validade do ato impugnado.

Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de argüição de nulidade de ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia.”

Obviamente, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, o que diz respeito à sua conformidade com a lei e, por seu turno, de veracidade, o que diz respeito à verdade dos fatos que motivaram o ato.

De outro lado, é de se ressaltar que a Recorrente teve plena oportunidade de contraditório nas fases que se sucederam, impugnação e recurso voluntário, nos quais se limitou a replicar os argumentos iniciais, sem se ater ao conteúdo das razões de fato e de direito expostas na Informação SASIT nº 150/99 (fls. 30/31), da qual foi intimada em 05/08/99, e da r. Decisão DRJ/CTA nº 1.231, de 27 de dezembro de 1999 (fls. 46/50), da qual foi intimada em 13/01/2000.

Diante desses argumentos, entendo que não houve preterição do direito à ampla defesa e ao contraditório, no decorrer do processo administrativo, o que importa no não acolhimento da preliminar levantada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000199/99-04  
Acórdão : 202-12.454

No mérito, cabe ressaltar que a matéria trouxe a esta Câmara importante discussão a respeito do sentido e alcance da norma contida no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, se o vocábulo “professor” deveria ser interpretado restritivamente ou de forma abrangente.

De plano, é de se reconhecer que a norma relaciona diversas profissões cujas característica intrínsecas da prestação de serviço implicam o caráter pessoal da atividade. Ocorre que ao colacionar também os a elas assemelhados, outorga à pessoa jurídica a característica do profissional. Deste modo, as sociedades que se dedicam às atividades de ensino praticam, efetivamente, a atividade de professor, assim como as sociedades que atuam na área de imprensa; e as pessoas jurídicas praticam a atividade de jornalista.

A interpretação da norma não pode cingir-se a uma mera interpretação gramatical, de modo que o vocábulo “professor” restrinja-se a atividade pessoal do profissional de ensino. Não poderia ser desta forma, mesmo porque o que visa a norma não é a profissão em si, mas a atividade de prestação de serviços que é desempenhada pela pessoa jurídica. Aliás, a pessoa jurídica é que é o objeto do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES.

Mas a interpretação da norma excludente contida nesse dispositivo legal não se cinge ao vocábulo “professor”, devendo ser observado o conteúdo semântico relacional dos complementos postados na parte final do dispositivo.

Sem adentrar no mérito da ilegalidade da norma, que pende de decisão pelo STF<sup>1</sup>, adoto como linha de minhas razões de decidir as bem colocadas considerações da ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López, em voto que instruiu o Acórdão nº 202-12.059, de 12 de abril de 2000, que tratou da matéria em apreço.

Conforme entendimento da Conselheira, resta claro que o legislador elegeu a atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica como excludente da concessão do tratamento privilegiado do SIMPLES. Tal classificação não considerou o porte econômico do contribuinte, mas sim a atividade exercida pelo contribuinte. Portanto, indiferente os critérios quantitativos de faturamento ou receita da pessoa jurídica que tem como atividade uma das elencadas no dispositivo legal.

<sup>1</sup> A matéria encontra-se sob apreciação do Poder Judiciário, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, tendo sido o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Maurício Corrêa (DJ 19/12/97).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000199/99-04

Acórdão : 202-12.454

Observa-se que, de um lado, a norma relaciona as atividades excluídas do Sistema e adiciona a elas os *assemelhados*, ou seja, pelo conectivo lógico includente “ou” classifica na mesma situação aquelas pessoas jurídicas que tenham por objeto social assemelhada a uma das atividade econômicas eleitas pela norma.

Como se isso não bastasse, no que tange à parte final da norma (*e de qualquer outra profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida*), a Lei, efetivamente não diz: “ou de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”, caso que, se assim fosse, seria possível uma interpretação alternativa: ou as atividades relacionadas ou exercício de profissão que dependa de habilitação legalmente exigida. Verifica-se, de plano, que a lei lança mão da “conjunção aditiva “e”, há que se interpretar que a exclusão se refere a qualquer pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor (ou outro dos listados, independentemente de habilitação profissional), “e” também (aditivamente), qualquer outra, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”.

Arremata a ilustre Conselheira que “não é necessário que os serviços profissionais de professor, conforme listado nas exclusões do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996, sejam prestados por profissionais legalmente habilitados. Por outro lado, nem se diga que o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 elege como fundamental a habilitação profissional legalmente exigida, porque no referido inciso há outras profissões”, como por exemplo, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos ou cantor para os quais não se exige habilitação profissional.

Por fim, entendo oportuna a colocação feita pelo Eminentíssimo Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, em voto que lastreou o Acórdão nº 202-12.036, de 12 de abril de 2000, ao asseverar que: “... o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES é a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento.”

Enquanto não for julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1643-1, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, cuja liminar não foi concedida, é de se reconhecer válida a norma jurídica posta de forma regular no sistema.

Cabe salientar que, no caso em espécie, não se trata de norma que atinja o patrimônio da Contribuinte, por veicular uma exação anormal ou inconstitucional. Trata-se de uma forma legal de implementação da política de exercício da capacidade tributária da pessoa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000199/99-04  
Acórdão : 202-12.454

política União, que tem o direito, e porque não dizer, o dever de implementar tratamento diferenciado às pequenas e microempresas.

Por outro lado, tal questão foi objeto do *decisum* liminar por parte do Ministro Relator da ADIN, Ministro Maurício Correia, cuja apreciação contempla:

*"...especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem o impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo técnico e profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo "Sistema Simples".*

*Conseqüentemente, a exclusão do "Simples", da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária, porque obedece critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional."*

Portanto, como a atividade desenvolvida pela ora Recorrente está dentre as eleitas pelo legislador como excluídas da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços de professor, não importando que seja exercida por empregados de profissão não regulamentada (instrutores de ensino), NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000

LUIZ ROBERTO DOMINGO